

maior capital segurado ao empregado ou a seus beneficiários, condicionado a adesão imediata ao seguro supracitado. **PARÁGRAFO QUINTO:** Para fiel cumprimento das Garantias Securitárias e respectivos capitais segurados previstos no caput desta cláusula, ficam designados os seguintes beneficiários das garantias securitárias, como segue: Para Garantias Securitárias previstas nos itens 01, 02 e 03 do quadro demonstrativo no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais os previstos por legitimidade no Código Civil Brasileiro; Para Garantias Securitárias previstas nos itens 04,05,06,08,09 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta clausula, são designados como beneficiários legais, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto. Para Garantia Securitária prevista no item 07 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta clausula, são designados como beneficiários legais, para as indenizações devidas decorrentes dos primeiros 07 (sete) dias indenizáveis, em razão dos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, as empresas empregadoras responsáveis pelo custeio mensal dos custos (prêmios) de seguros de vida e acidentes pessoais; Nos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento em diante, serão beneficiários do seguro, na proporção dos dias da concessão, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto: **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:** Fica expressamente proibida a contratação de empregados por contrato de experiência quando comprovado através de anotação em sua CTPS, que já trabalhou na mesma empresa e na mesma função: **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DA CTPS:** Obrigam-se os empregadores a anotarem na CTPS à função efetivamente exercida pelo empregado e a remuneração fixa e/ou comissão. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO:** As partes pactuam que em relação ao Aviso prévio adotarão o prescrito na Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os empregados demitidos sem justa causa com aviso prévio trabalhado, cumprirão os 30 (trinta) dias com jornada reduzida em 02 (duas) horas ou 07 (sete) dias de descanso ao final. Os dias restantes serão indenizados no termo de rescisão de contrato, o pagamento deverá ser realizado 24 (vinte e quatro) horas após o término dos 30 (trinta) dias do aviso trabalhado. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os empregados que solicitarem o desligamento da empresa, o aviso prévio será com base em 30 (trinta) dias. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Em se tratando também de aviso prévio indenizado a quantidade de dias do referido aviso repercutirá naturalmente nos demais títulos rescisórios, inclusive o art. 9º da Lei 7.238/84, o aviso prévio será com base em 30 (trinta) dias: **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA- CARTA DE INFORMAÇÃO:** As empresas fornecerão aos empregados no ato de sua demissão, carta de informações, mencionando o período trabalhado, a função exercida e abonando a conduta do empregado, nos casos de dispensa sem justa causa: **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO RESTANTE DO AVISOPRÉVIO:** As empresas ao colocarem o empregado sob aviso prévio, e este no decorrer do prazo legal, comprovar a obtenção de um novo emprego comunicará no prazo de 10 (dez) dias ao empregador, ficando dispensado de cumprir o restante do prazo referente ao pré- aviso, sem perdas da remuneração dos dias que trabalhar para a referida empresa: **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE E LICENÇA PATERNA:** Fica assegurado a empregada gestante o